



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 002/2009

**Câmara Municipal de  
Santa Leopoldina**

**APROVADO**

Em 21/09/2009

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA  
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2003,  
REFERENTE AO PERÍODO DE  
01/01/2003 A 09/10/2003.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** - Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina relativas ao exercício financeiro de 2003, referentes ao período de 01/01/2003 a 09/10/2003, de responsabilidade do Sr. Idemar Jair Entringer, conforme recomendação constante do Parecer Prévio Nº TC 068/2009 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Leopoldina/ES, 16 de setembro de 2009.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
**ILARIO STEINER**  
Presidente

  
**MARCOS ADRIANO RAUTA**  
Relator

  
**VALDEMIRO BARTH**  
Membro

Protocolo  
16/09/2009  
  
Protocolista

(Continua...)

03  
cel

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo Nº 002/2009)

### JUSTIFICATIVA

A teor do disposto no artigo 60 da Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Executivo local, das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncia de receitas.

Tal Poder-dever é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com vista à efetividade do controle externo, preconizado no artigo 31 da Carta Magna.

No presente caso, aquela Augusta Corte de Contas recomenda a rejeição das contas referentes ao período em destaque, nos termos do Parecer Prévio TC – 068/2009, extraído dos autos do processo TC – 1563/2004.

A parte interessada apresentou defesa escrita no prazo estabelecido, tal como lhe faculta o inciso LV, do artigo 5º, da Carta Magna.

Esta Comissão, entretanto, nos termos do Parecer constante dos autos PC Nº 002/2009, após sopesar todos os elementos existentes, opinou pelo acolhimento da sugestão técnica proposta pelo órgão auxiliar na espécie.

Conquanto a competência para julgar as contas do Executivo seja de titularidade soberana do Poder Legislativo, tal atividade fiscalizatória afigura-se vinculada à legalidade.

Nesse aspecto, o Parecer Prévio sobredito é bastante substancioso quanto às irregularidades praticadas na situação vertente, verificando-se, inclusive, ferimento a normas expressas na Carta Republicana vigente.

Por essas razões, pugnando pelo apoio dos eminentes Membros desta casa parlamentar, a matéria ora apresentada merece ser recepcionada pelo Plenário, a fim de ser aprovada integralmente.

**Câmara Municipal de  
Santa Leopoldina**

**APROVADO**

Em 21/09/2009

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

M. Valdeir B. Costa  
Gerson Silva